FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — EX-COMBATENTE

— Interpretação do Decreto-lei n.º 489, de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.663-70

Presidência da República — Procuradoria-Geral da República — E.M. n.º I-058, de 3 de agôsto de 1970. — "Aprovo. Em 6/8/1970". (Rest. ao M.P.C.G., em 11/8/1970).

PARECER: I-058

Ex-combatente, motorista concursado no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), foi pôsto em disponibilidade, com base do Decreto-lei n.º 489, de 4 de março de 1969. A Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, invocando o amparo do art. 178 da Constituição Federal, então em vigor, pediu reconsideração do ato, através de ofício dirigido ao Senhor Ministro do Planejamento.

Ouvidos os órgãos de assessoramento jurídico, do BNDE, do DASP e do Ministério do Planejamento, não se colheram opiniões unânimes. Em razão da divergência verificada, veio o processo a esta Consultoria-Geral.

II

As Constituições Brasileiras de após-guerra (1946, 1967 e 1969) deram tratamento excepcional aos ex-combatentes, assegurando-lhes — dentre outras vantagens — o aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso. Embora reconheça a legitimidade do argumento, de que é dever do cidadão defender sua Pátria, não vejo como possa esta recusar a seus filhos, que por ela arriscaram a própria vida, a excepcionalidade de tratamento, traduzido em privilégios mais que merecidos. Bem se houveram, portanto, os nossos constituintes quando os estabeleceram na Lei Maior como sinal do reconhecimento da Nação, pelo muito que fizeram. Compete, pois, aos órgãos da Administração Pública darem fiel e exato cumprimento aos preceitos constitucionais que regem a matéria e exprimem os sentimentos nacionais.

III

O Decreto-Lei n.º 489, de 4 de março de 1969, no qual se fundamentou o ato da Autarquia que colocou em disponibilidade o ex-combatente Eraldo Teixeira, realmente, permite seja declarada a desnecessidade de cargo, na Ad-

ministração Indireta, por ato do Poder Executivo, colocando-se seu ocupante, estável, em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

No presente caso, trata-se de motorista, da classe inicial da série. O Banco, ao reduzir os serviços correspondentes, ao limites de suas reais necessidades, teve de declarar desnecessários os cargos que, em conseqüência, passaram a ser excedentes. Apenas 26 permaneceram.

IV

O Decreto-lei invocado, parece, vinha sendo aplicado de forma inconveneinte, extrapolando seus reais objetivos. À vista disso, foram baixadas normas regulamentares (Decreto n.º 65.871, de 15 de dezembro de 1969) que lhe definiram, com exatidão, o alcance e finalidades e possibilitaram ao DASP, de certo modo, fiscalizar sua aplicação.

V

O ato do BNDE, cuja revisão está sendo pleiteada, é a Portaria n.º 41, de 25 de março de 1969, portanto, anterior às normas regulamentares do Decreto n.º 65.871 citado. Embora sua validade não possa ser aferida à luz da nova regulamentação, esta, no entanto, tem de ser levada na devida conta, por representar a orientação vigente. Sem sombra de dúvida, o regulamento, no caso, consubstancia medidas que põem a salvo certas situações pessoais dos servidores, não permitindo que na generalidade das normas e nas conseqüências de sua literalidade, sejam postergados direitos já consagrados e esquecidas condições e circunstâncias, que mereçam consideração e tratamento especiais. Assim é que, o ingresso no serviço público por concurso, o tempo de serviço, a idade do servidor e o número de seus dependentes, tudo deve ser considerado para a aplicação da disponibilidade de que trata o aludido Decreto-lei n.º 489, di-lo o referido Regulamento. Estabeleceram-se, pois, critérios necessários à disciplinação da disponibilidade de que se trata, em substituição ao arbítrio dos administradores.

VI

Dentro dêsse espírito, portanto, é que se deve abordar o problema da disponibilidade de ex-combatente, com base no Decreto-lei n.º 489, sem perder de vista, ainda, o tratamento excepcional que lhe confere a Constituição Federal.

No presente caso, o servidor era ocupante de cargo da classe inicial da série de motorista, tendo sido considerados desnecessários *alguns* cargos dessa série.

Observa com absoluto acêrto o Doutor Clenício da Silva Duarte, opinando sôbre a espécie:

> "Ora, se nem todos foram considerados desnecessários, pois se mantiveram 26 (vinte e seis), deveria ter-se conservado em atividade o ex-combatente, dado que, pela sua condição de motorista selecionado por concurso, bastava, dentro do critério seguido, lotá-lo em setor cuja atividade fôsse julgada necessária, pois o cargo, pela sua natureza, poderia ser deslocado para qualquer setor, desde que o critério de desnecessidade, como esclarecido, não teve em vista as condições pessoais do ocupante, mas a necessidade do serviço, segundo o setor de maior volume de atividade."

VII

Louve-se, independentemente das conclusões dêste Parecer, a atitude demonstrada pelo BNDE, através de seu ilustre Presidente, Jayme Magrassi de Sá, na defesa intransigente da correta aplicação dos dinheiros públicos. Realmente, não podem êles ser despendi-

dos desnecessàriamente. Evidentemente, a lotação do ex-combatente de que se trata para setor cuja atividade de motorista foi julgada necessária, justificaria o pagamento de seus estipêndios. Essa solução — desde que possível, como demonstrado, para evitar a disponibilidade do ex-combatente — se imporia, como se impõe, por fôrça das garantias constitucionais que, merecidamente, desfruta.

Pela revisão do ato, portanto.

Sub censura.

Brasília, 3 de agôsto de 1970. — *Romeo de Aleima Ramos,* Consultor-Geral da República.